



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 3/97:

Condecorando diversas personalidades.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 32/V/97:

Altera alguns artigos da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, sobre as Instituições Financeiras Internacionais.

Lei nº 33/V/97:

Estabelece o regime jurídico do exercício do Direito de Petição.

Lei nº 34/V/97:

Institui a Pensão do Tesouro.

Resolução nº 57/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Adalberto Higino Tavares Silva, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral da ilha do Maio.

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo.

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Dario Laval Resende D. dos Reis, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Praia.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 40/97:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde na República da Áustria.

Decreto-Lei nº 41/97:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde na República da China.

Decreto-Lei nº 42/97:

Cria, com sede em Angra do Heroísmo, um Consulado Honorário com jurisdição sobre todo o Arquipélago dos Açores.

Decreto-Lei nº 43/97:

Revoga o Decreto-Lei nº 63/79, de 14 de Julho.

Decreto-Lei nº 44/97:

Regula a situação dos trabalhadores assalariados permanentes ou jornaleiros das frentes de alta intensidade de mão de obra (FAIMO), nas extintas Delegações Regionais do então Ministério das Obras Públicas e que a 31 de Março estavam afectos aos serviços centrais do Ministério das Infraestruturas e Transportes ou aos trabalhos dirigidos pelos municípios ou associações de municípios.

Resolução nº 35/97:

Dando por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço do Conselheiro de Embaixada, Fernando Wahnon Ferreira, no cargo de Director-Geral da Cooperação Internacional;

Resolução nº 36/97:

Nomeia José Floresvindo Barbosa, licenciado em Organização e Gestão de Empresas, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director Geral da Rádio-Televisão Caboverdiana, E.P. - RTC.

Resolução nº 37/97:

Nomeia José Augusto Brito, licenciado em Engenharia Radiotécnica e Leovigildo Arménio Almeida Armenio Ribeiro, licenciado em Organização e Gestão de Empresa, para, em comissão de serviço, exercerem o cargo de Administradores do Conselho de Administração da Rádio-Televisão Caboverdiana-RTC.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 44/97:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dr.ª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência.

Despacho nº 45/97:

Designando o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng. Armindo Ferreira, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência.

Despacho:

Exonerando os membros da Comissão Administrativa da TNCV.

Rectificação:

A resolução nº 31/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 22, I Série, de 9 de Julho.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:**Despacho:**

Designando os cidadãos que indica para integrarem a Comissão Liquidatária da Televisão Nacional de Cabo Verde TNCV.

Despacho:

Designando os cidadãos que indica para integrarem a Comissão Liquidatária da Rádio Nacional de Cabo Verde RNCV.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:**Portaria: nº 35/97:**

Aprova o orçamento de funcionamento do Instituto Nacional de Energia (INERG).

MINISTÉRIO EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA:**Portaria: nº 39/97**

Incumbe à Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário a conceder o reconhecimento de diplomas e equivalências respeitantes ao Ensino Pré-Escolar e ao Ensino Básico e Secundário.

Despacho:

Determinando a ponderação das condições referidas no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 6/97, de 3 de Fevereiro, para efeitos de graduação dos candidatos aos subsídios reembolsáveis.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto-Presidencial nº 3/97**

de 30 de Junho

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea f) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, no artigo 2º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, e nos artigos 2º e 3º, alíneas a) e c), da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pela sua louvável e revelante contribuição para o engrandecimento da Nação Cabo-Verdiana, para a afirmação dos valores da cabo-verdianidade e da identidade nacional, em particular, através de uma qualificada intervenção a nível ensaístico, do magistério e da poesia, e tendo em conta a sua elevada estatura de cidadão e intelectual, é condecorado o Sr. Dr. Arnaldo Carlos de Vasconcelos França, com a 1ª classe da Medalha de Vulcão e a 1ª classe de Medalha de Mérito.

Artigo 2º

Em reconhecimento pela sua louvável e revelante contribuição para o engrandecimento da Nação Cabo-Verdiana, para a afirmação dos valores da cabo-verdianidade e da identidade nacional, em particular, através de uma qualificada intervenção nos planos literário-musical e da cultura, é condecorado o Sr. Manuel de Jesus Lopes (*Manuel de Nova*), com a 1ª classe da Medalha de Vulcão.

Artigo 3º

Em reconhecimento pela sua louvável e revelante contribuição para o engrandecimento da Nação Cabo-Verdiana, para a afirmação dos valores da cabo-verdianidade e da identidade nacional, em particular, através de uma qualificada intervenção nos planos musical e da cultura, é condecorado a título póstumo o Sr. Engº. Técnico Carlos Alberto Silva Martins, com a 1ª classe da Medalha de Vulcão.

Artigo 4º

Em reconhecimento pela sua elevada competência e grande abnegação com que tem desempenhado as suas funções de cirurgião, servindo pronta e diligentemente todos quantos têm necessitado da sua intervenção, é condecorado o médico Egípcio, Sr. Dr. Morris Haroun Makar, com a 1ª classe da Medalha de Mérito.

Artigo 4º

Em reconhecimento pelo valioso serviço prestado à Nação Cabo-Verdiana nos domínios da saúde e da solidariedade humana e social, é condecorada a instituição Casa Betânia, com a 1ª classe da Medalha de Mérito.

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 24 de Junho de 1997. — O Presidente da República, *António Manuel Macarenhas Gomes Monteiro*.

— o ð —

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei nº 32 /V/97**

de 30 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º, da alínea a) do nº 2 do artigo 187º e da alínea i) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Alterações)

Os artigos 2º, 3º, 6º nº 1 alíneas a) e b), 7º nº 1 alíneas a) e b), 11º, 14º, 15º e 16º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Objecto das instituições financeiras internacionais)

1. As instituições financeiras internacionais têm por objecto principal a realização de operações financeiras internacionais com não residentes em Cabo Verde, em moeda estrangeira.

2. Podem ainda as instituições financeiras internacionais realizar, com residentes, operações financeiras relevantes para o desenvolvimento de Cabo Verde, desde que autorizadas pelo Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3. As instituições e as operações a que se refere o nº 1 estão sujeitas a um regime especial, derogatório das normas gerais reguladoras dos mercados monetário, financeiro e cambial do país, que consiste na inteira liberdade de realização de contrato, sem necessidade de autorização ou conhecimento prévios por parte de qualquer autoridade monetária, cambial ou financeira, nomeadamente mantendo e movimentando livremente contas de depósito em moeda estrangeira junto de instituições não residentes.

4. No que não estiver previsto nos dispositivos legais e regulamentares relativos à actividade das instituições financeiras internacionais é aplicável o regime jurídico das instituições de crédito e para bancárias.

Artigo 3º

(Operações financeiras internacionais permitidas)

1. As operações financeiras internacionais permitidas no artigo anterior abrangem, nomeadamente:

a) ...

b) A actividade seguradora sob qualquer das suas formas;

c) ...

d) ...

e) A locação financeira, o «factoring», a corretagem de valores mobiliários e a mediação nos mercados monetário e cambiais, a gestão de patrimónios e as compras em grupo;

f) A gestão de fundos de pensões;

g) As que o Ministro responsável pelo sector das Finanças autorizar, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. As instituições financeiras internacionais não podem, em caso algum, exercer a actividade seguradora ou de gestão de fundos de pensões em acumulação com outras operações financeiras internacionais.

Artigo 6º

(Forma)

1. ...

a) Sucursais de instituições de crédito, paraban-
cárias e seguradoras;

b) Entidade autónoma constituída em Cabo Verde segundo as leis vigentes, com personalidade jurídica, e autorizada pelo Governo a exercer actividade financeira internacional, dentro dos condicionalismos da lei.

2....

Artigo 7º

Denominação obrigatória)

1. ...

a) A denominação da entidade requerente, conforme se encontra registada no respectivo país de origem, bem como a expressão "sucursal financeira exterior de Cabo Verde", na hipótese da alínea a) do nº 1 do artigo 6º;

b) A denominação adoptada para a entidade autónoma indicada na alínea b) do nº 1 do artigo 6º bem como a expressão "instituição financeira internacional" ou as iniciais respectivas, "I.F.I."

2. Os elementos referidos no número anterior deverão constar obrigatoriamente nas instalações, em lugar bem visível, e em todos os documentos e correspondências, por forma a não induzir o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem ser praticadas.

Artigo 11º

(Gerência)

A gerência das institucionais financeiras internacionais deverá ser confiada ao número mínimo de pessoas que, mantendo residência permanente em Cabo Verde, possam, nos termos legais e estatutários, obrigar a sociedade autónoma ou o estabelecimento, com poderes bastantes para tratar e resolver todos os assuntos que respeitem ao exercício da respectiva actividade em Cabo Verde.

Artigo 14º

(Benefícios fiscais aos sócios)

As pessoas que participem na constituição do capital social de entidade autónoma a que se refere a alínea b), nº 1 do artigo 6º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, gozam, com dispensa de qualquer formalidade, dos seguintes benefícios fiscais:

a) Consideração como custos de exercício, para efeitos de IUR do exercício a que respeita, da totalidade da sua participação no capital social da sociedade constituída;

b) Isenção de IUR relativamente aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios a sociedade, aos lucros atribuídos aos sócios por essas sociedades e, bem assim aos resultados dos juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;

- c) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre o património relativamente às transmissões, a título oneroso ou gratuito, consoante o caso, de bens que integram o património da respectiva entidade autónoma.

Artigo 15º

(Benefícios fiscais às instituições financeiras internacionais)

As instituições financeiras internacionais gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre o património derivados das aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;
- b) Isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinam exclusivamente à sua instalação;
- c) Isenção de IUR até 31 de Dezembro de 2017;
- d) Isenção de taxas e impostos municipais;
- e) Consideração como custos de exercício, para efeitos de IUR do exercício a que respeita, da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos em qualquer actividade industrial, bem como das despesas feitas com formação do seu pessoal de nacionalidade caboverdiana;
- f) Isenção de imposto de selo em todos os actos que pratique e, operações de qualquer natureza que realize, uns e outros de conta própria ou alheia, nomeadamente juros que pague ou cobre, comissões, mandatos e ordens que execute, remunerações de qualquer tipo que pague ou perceba e contratos em que seja parte.

Artigo 16º

(Benefícios fiscais aos clientes)

As pessoas singulares e colectivas não residentes e bem assim as residentes em relação a capitais que detenham no estrangeiro que contratem com instituições financeiras internacionais, na qualidade de clientes dos serviços que estas possam legalmente prestar, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de IUR, qualquer que seja a categoria a que os rendimentos auferidos respeitem;
- b) Isenção do imposto de selo em quaisquer actos que pratique e operações de qualquer natureza que realize, nomeadamente remunerações que perceba ou pague, como juros, prémios e dividendos, ou ganhos de capital que realize com a alienação de activos;
- c) Isenção do imposto municipal sobre o património.

Artigo 2º

(Aditamentos)

São aditados à Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, os artigos 2º-A, 17º e 18º, com a seguinte redacção:

Artigo 2º-A

(Operações financeiras com empresas francas)

É igualmente permitida às instituições financeiras internacionais a realização de quaisquer operações com empresas francas legalmente estabelecidas em Cabo Verde.

Artigo 17º

(Limites à disposição dos bens)

A transmissão dos bens adquiridos ou importados com benefícios fiscais está sujeita a autorização do Governo, ficando passível de pagamento dos impostos, direitos e demais imposições calculadas com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data de transmissão.

Artigo 18º

(Fiscalização)

Todas as pessoas a quem sejam concedidos benefícios fiscais por este diploma ficam sujeitas a fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e demais entidades competentes, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 3º

Regulamentação)

A presente lei será regulamentada pelo Governo.

Artigo 4º

(Modificações e Publicação)

1. As modificações resultantes da presente Lei serão consideradas como fazendo parte da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, e nela serão inseridas por meio de substituição e do acrescentamento das alíneas, dos números e dos artigos alterados ou aditados.

2. Os artigos 9º e seguintes da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, deverão ser renumerados por forma a garantir a coerência lógica com as alterações produzidas pela presente lei.

3. A Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a presente Lei.

Artigo 5º

Norma revogatória

São revogados o artigo 8º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro e o Decreto-Lei nº 109/89, de 30 de Dezembro.

Artigo 6º

Vigência

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 23 de Junho.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 43/III/88

de 27 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Constituição de instituições financeiras internacionais)

São permitidos a constituição ou estabelecimento e o funcionamento de instituições financeiras internacionais, desde que obedeçam aos requisitos e condições da presente lei.

Artigo 2º

(Objecto das instituições financeiras internacionais)

1. As instituições financeiras internacionais têm por objecto principal a realização de operações financeiras internacionais com não residentes em Cabo Verde, em moeda estrangeira.

2. Podem ainda as instituições financeiras internacionais realizar, com residentes, operações financeiras relevantes para o desenvolvimento de Cabo Verde, desde que autorizadas pelo Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3. As instituições e as operações a que se refere o nº 1 estão sujeitas a um regime especial, derogatório das normas gerais reguladoras dos mercados monetário, financeiro e cambial do país, que consiste na inteira liberdade de realização e contratação, sem necessidade de autorização ou conhecimento prévios por parte de qualquer autoridade monetária, cambial ou financeira, nomeadamente mantendo e movimentando livremente contas de depósito em moeda estrangeira junto de instituições não residentes.

4. No que não estiver previsto nos dispositivos legais e regulamentares relativos à actividade das instituições financeiras internacionais é aplicável o regime jurídico das instituições de crédito e para bancárias.

Artigo 2 - A

(Operações financeiras com empresas francas)

É igualmente permitida às instituições financeiras internacionais a realização de quaisquer operações com empresas francas legalmente estabelecidas em Cabo Verde.

Artigo 3º

(Operações financeiras internacionais permitidas)

1. As operações financeiras internacionais permitidas no artigo anterior abrangem, nomeadamente:

- a) O comércio bancário em geral, incluindo as operações cambiais;
- b) A actividade seguradora sob qualquer das suas formas;
- c) A gestão de fundos de investimento mobiliário e imobiliário;
- d) A emissão, por conta própria ou alheia, de títulos de crédito negociáveis;
- e) A locação financeira, o factor, a corretagem de valores mobiliários e a mediação nos mercados monetário e cambiais, a gestão de patrimónios e as compras em grupo;
- f) A gestão de fundos de pensões;
- g) As que o Ministro responsável pelo sector das Finanças autorizar, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. As instituições financeiras internacionais não podem, em caso algum, exercer a actividade seguradora ou de gestão de fundos de pensões em acumulação com outras operações financeiras internacionais.

Artigo 4º

(Autorização)

A constituição ou estabelecimento de instituições financeiras internacionais depende de autorização prévia do Governo, a conceder nos termos da lei.

Artigo 5º

(Elegibilidade)

A autorização a que se refere o artigo anterior só pode ser concedida a entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido prestígio e capacidade financeira.

Artigo 6º

(Forma)

1. As instituições financeiras internacionais assumirão uma das seguintes formas:

- a) Sucursais de instituições de crédito, para bancárias e seguradoras;
- b) Entidade autónoma constituída em Cabo Verde segundo as leis vigente, com personalidade jurídica, e autorizada pelo Governo a exercer actividade financeira internacional, dentro dos condicionalismos da lei.

2. As sucursais referidas na alínea *a*) do número anterior deverão corresponder a um centro perfeitamente individualizado, nomeadamente em termos de instalações, pessoal, documentação e contabilidade.

Artigo 7º

(Denominação obrigatória)

1. A designação das instituições financeiras internacionais incluirá :

- a) A denominação da entidade requerente, conforme se encontra registada no respectivo país de origem, bem como a expressão "sucursal financeira exterior de Cabo Verde", na hipótese da alínea *a*) do nº 1 do artigo 6º;
- b) A denominação adoptada para a entidade autónoma indicada na alínea *b*) do nº 1 do artigo 6º bem como a expressão "instituição financeira internacional" ou as iniciais respectivas, "I.F.I."

2. Os elementos referidos no número anterior deverão constar obrigatoriamente nas instalações, em lugar bem visível, e em todos os documentos e correspondências, por forma a não induzir o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem ser praticadas.

Artigo 8º

(Confidencialidade e sigilo das operações)

1. Os gerentes e demais trabalhadores das instituições financeiras internacionais não podem revelar ou aproveitar-se de informações de que tenham conhecimento por virtude do exercício das suas funções, nomeadamente os nomes dos clientes, números de contas de depósito e seus movimentos, operações bancárias, cambiais e financeiras e outros elementos similares.

2. A violação do dever de segredo, tentada ou consumada, além da inerente responsabilidade civil, constitui justa causa de despedimento e fundamento de demissão, e é punível nos termos da lei penal vigente.

Artigo 9º

(Licenças de instalação e funcionamento)

As instituições financeiras internacionais estarão sujeitas ao pagamento de uma licença de instalação e de uma licença anual de funcionamento nas condições e montantes a definir pelo Governo.

Artigo 10º

(Gerência)

A gerência das instituições financeiras internacionais deve ser confiada ao número mínimo de pessoas que, mantendo residência permanente em Cabo Verde, possam, nos termos legais e estatutários, obrigar a sociedade autónoma ou o estabelecimento, com poderes bastantes para tratar e resolver todos os assuntos que respeitem ao exercício da respectiva actividade em Cabo Verde.

Artigo 11º

(Execução de sentença estrangeira)

A sentença que determina a falência ou liquidação de uma instituição com sede no exterior só poderá aplicar-se às respectivas sucursais referidas na alínea *a*) do nº 1, do artigo 6º, quando revista pelos tribunais caboverdianos, nos termos da lei.

Artigo 12º

(Supervisão do Estado)

As instituições financeiras internacionais estarão sujeitas à supervisão do Estado, nos termos a definir pelo Governo.

Artigo 13º

(Benefícios fiscais aos sócios)

As pessoas que participem na constituição do capital social de entidade autónoma a que se refere a alínea *b*), nº 1 do artigo 6º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, gozam, com dispensa de qualquer formalidade, dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Consideração como custos de exercício, para efeitos de IUR do exercício a que respeita, da totalidade da sua participação no capital social da sociedade constituída;
- b) Isenção de IUR relativamente aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou aditamentos de capital feitos pelos sócios a sociedade, aos lucros atribuídos aos sócios por essas sociedades e, bem assim aos resultados dos juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados a sua disposição;
- c) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre o património relativamente as transmissões, a título oneroso ou gratuito, consoante o caso, de bens que integram o património da respectiva entidade autónoma.

Artigo 14º

(Benefícios fiscais às instituições financeiras internacionais)

As instituições financeiras internacionais gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto municipal sobre o património derivados das aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;
- b) Isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinam exclusivamente à sua instalação;
- c) Isenção de IUR até 31 de Dezembro de 2017;
- d) Isenção de taxas e impostos municipais;

e) Consideração como custos de exercício, para efeitos de IUR do exercício a que respeita, da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos em qualquer actividade industrial, bem como das despesas feitas com formação do seu pessoal de nacionalidade caboverdiana;

f) Isenção de imposto de selo em todos os actos que pratique e, operações de qualquer natureza que realize, uns e outros de conta própria ou alheia, nomeadamente juros que pague ou cobre, comissões, mandatos e ordens que execute, remunerações de qualquer tipo que pague ou perceba e contratos em que seja parte.

Artigo 15º

(Benefícios fiscais aos clientes)

As pessoas singulares e colectivas não residentes e bem assim as residentes em relação a capitais que detenham no estrangeiro que contratem com instituições financeiras internacionais, na qualidade de clientes dos serviços que estas possam legalmente prestar, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de IUR, qualquer que seja a categoria a que os rendimentos auferidos respeitem;
- b) Isenção do imposto de selo em quaisquer actos que pratique e operações de qualquer natureza que realize, nomeadamente remunerações que perceba ou pague, como juros, prémios e dividendos, ou ganhos de capital que realize com a alienação de activos;
- c) Isenção do imposto municipal sobre o património.

Artigo 16º

(Limites à disposição dos bens)

A transmissão dos bens adquiridos ou importados com benefícios fiscais está sujeita a autorização do Governo, ficando passível de pagamento dos impostos, direitos e demais imposições calculadas com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data de transmissão.

Artigo 17º

(Fiscalização)

Todas as pessoas a quem sejam concedidos benefícios fiscais por este diploma ficam sujeitas a fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e demais entidades competentes, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 18º

Regulamentação

A presente lei será regulamentada pelo Governo.

Artigo 19º

(Vigência)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**

Lei nº 33 /V/97

de 30 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício do direito de Petição previsto na Constituição.

2. Legislação especial regula:

- a) A impugnação contenciosa ou graciosa dos actos administrativos;
- b) O direito de queixa junto do Conselho de Comunicação Social;
- c) O direito de queixa junto da Alta Autoridade Contra a Corrupção;
- d) O direito de petição dos militares e dos cidadãos que integram as forças policiais.

Artigo 2º

(Direito de Petição)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania e a quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, petições, representações, reclamações ou queixas para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das Leis ou do interesse geral.

2. Considera-se petição, em sentido restrito, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome uma decisão, ou adopte ou promova medidas.

3. Considera-se representação a exposição destinada a exprimir oposição diversa da perfilhada por qualquer entidade pública, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a qualquer situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.

4. Considera-se reclamação a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.

5. Considera-se queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

6. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica às diversas modalidades previstas no nº1 deste artigo.

Artigo 3º

(Titulares)

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é um direito exclusivo dos cidadãos cabo-verdianos.

2. São ainda titulares do direito de petição:

a) Os estrangeiros e os apátridas residentes em Cabo Verde, para tutela dos seus direitos e interesses;

b) As pessoas colectivas nacionais.

Artigo 4º

(Universalidade)

A apresentação de petições constitui direito universal.

Artigo 5º

(Liberdade)

O exercício do direito de petição é livre, não podendo ser proibido, limitado, restringido ou dificultado por qualquer órgão de soberania, autoridade pública ou entidade privada.

Artigo 6º

(Gratuidade)

A apresentação de petições é gratuita e não pode constituir, em caso algum, matéria de tributação.

Artigo 7º

(Cumulação)

O Direito de petição é cumulável com outros meios de tutela de direitos e interesses, designadamente judiciais e administrativos.

Artigo 8º

(Deveres de exame e comunicação)

1. A entidade destinatária da petição tem o dever de a receber e examinar, bem como de comunicar, por escrito, ao peticionante as decisões que forem sobre ela tomadas.

2. As decisões previstas no número anterior são fundamentadas sempre que a lei especial disponha neste sentido.

Artigo 9º

(Garantias)

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua actividade política ou carreira profissional, no seu emprego ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício do direito de petição.

2. O titular do direito de petição pode fazer valer o direito correspondente ao dever previsto no nº 1 do artigo anterior, mediante acção administrativa adequada a intentar junto dos tribunais judiciais, nos termos da lei do contencioso administrativo, sem prejuízo, de outros meios previstos na ordem jurídica.

Artigo 10º

(Responsabilidade)

Sem prejuízo das garantias previstas nesta lei, o peticionário incorre em responsabilidade criminal, disciplinar ou civil, se do exercício do direito de petição resultar ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

CAPÍTULO II

Forma e Procedimento

Artigo 11º

(Forma)

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou processo especial.

2. A petição deve, porém, ser reduzida a escrito e assinada pelo titular, ou por outrem a seu rogo, se aquele não souber ou puder assinar.

3. O direito de petição pode ser exercido por via postal, ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.

4. O peticionante ou peticionantes deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome completo, naturalidade, profissão, residência e especificar o objecto da petição.

5. Sendo o texto da petição ininteligível, ou na falta de algum dos dados previstos no número anterior, a entidade destinatária poderá solicitar ao peticionante ou aos peticionantes a superação das deficiências num prazo não inferior a 15, nem superior a 30 dias, sob pena de rejeição da petição.

6. Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 12º

(Apresentação das petições no território nacional)

1. No território nacional, as petições devem em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.

2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respectivos órgãos locais, quando os interessados residam na respectiva área ou nela se encontrem.

3. Quando sejam dirigidas aos órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do conselho de residência do interessado ou dos interessados, ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria da Câmara Municipal.

4. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores serão remetidas aos órgãos a que sejam dirigidas pelo registo do correio e no prazo de 48 horas após a sua entrega, com indicação da data desta.

Artigo 13º

(Apresentação no estrangeiro)

1. As petições podem também ser apresentadas nas representações diplomáticas e consulares cabo-verdianas no país em que se encontrem ou residam os interessados.

2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a que sejam dirigidas, nos termos fixados no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 14º

(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) A pretensão deduzida é ilegal;
- b) Visa a reapreciação pela mesma entidade de petições já anteriormente apreciadas, salvo se forem invocados ou ocorrerem novos elementos de apreciação;
- c) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;

2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) For apresentada a coberto do anonimato;
- b) O seu conteúdo for manifestamente injurioso;
- c) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 15º

(Celeridade)

A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar nos termos da presente lei, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

Artigo 16º

(Procedimento)

1. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remetê-la-á à entidade para o efeito competente, informando do facto, o autor da petição.

2. Para apreciar os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão, ou arquivar o processo.

Artigo 17º

(Serviços de Petição)

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia Nacional, os órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública organizarão serviços ou esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia Nacional

Artigo 18º

(Procedimento)

As petições dirigidas à Assembleia Nacional são endereçadas ao Presidente, que os remeterá à Comissão competente para parecer nos termos do Regimento.

Artigo 19º

(Efeitos)

1. Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão podem, nomeadamente, resultar as seguintes recomendações ao Plenário:

- a) A apreciação das petições pelo Plenário;
- b) A remessa das petições e respectivos elementos ao Governo para:
 - Consideração, quando a pretensão for justa e deva ser deferida;
 - Ponderação, quando se justificar uma reponderação do assunto;
- c) A remessa da petição ao Governo ou a qualquer autoridade para eventual medida normativa ou administrativa;
- d) A Consideração da petição como sugestão ou impulso para actuação legislativa parlamentar;
- e) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir, ou de atitudes que possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse, ou a reparação de um prejuízo;
- f) A sua remessa ao Procurador-Geral da república, no pressuposto da existência de indícios para o exercício da acção penal;
- g) A remessa à Polícia Judiciária ou à Alta Autoridade contra a Corrupção, nos termos da lei;

- h) O esclarecimento dos peticionantes, ou do público, em geral, sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
- i) A iniciativa de inquérito parlamentar;
- j) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante, ou peticionantes.
2. As diligências previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) são efectuadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta da Comissão.

Artigo 20º

(Poderes da Comissão)

1. A Comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania, ou de quaisquer entidades públicas, ou privadas, podendo igualmente solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrarem necessárias.

2. Os poderes referidos no número anterior são exercidos sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional.

3. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.

4. O cumprimento do solicitado tem prioridade em relação a quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias.

5. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como as sanções previstas no artigo 23º.

Artigo 21º

(Diligência conciliatória)

1. Concluídos os actos previstos no artigo anterior, a comissão pode realizar uma diligência conciliatória, precedendo devida fundamentação.

2. Havendo diligência conciliatória, o presidente da Comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a sua situação ou reparar as situações que deram origem à petição.

Artigo 22º

(Sanções)

1. Constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber, a falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou não cumprimento de diligências solicitadas à Administração Pública.

2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo, contudo, aplicável o previsto no número anterior.

Artigo 23º

(Apreciação pelo Plenário)

1. As petições são apreciadas em Plenário, sempre que se verifique uma das condições seguintes:

- a) Haja sido subscritas por um mínimo de 500 cidadãos;
- b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário.

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo Plenário são remetidas ao Presidente da Assembleia Nacional, para agendamento, acompanhadas dos relatórios, devidamente fundamentados, e dos elementos instrutórios, se os houver.

3. A matéria constante da petição não será submetida a votação, mas, com base nela, qualquer Deputado, ou Grupo Parlamentar, pode exercer o direito de iniciativa nos termos regimentais, e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição.

4. Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição.

Artigo 24º

(Regulamento complementar)

No âmbito das respectivas competências, os órgãos e as autoridades abrangidas pela presente lei elaborarão normas e outras medidas para garantir o seu eficaz cumprimento.

Artigo 25º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 30 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 16 de Junho de 1997

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 34 /V/97

de 20 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O Governo poderá atribuir uma pensão, a ser paga pelo Tesouro, aos cidadãos que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) Terem mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estarem incapacitados para o trabalho;
- b) Terem-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na administração pública, em actividades por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da Independência e da Democracia em Cabo Verde ou, ainda, na afirmação da cabo-verdianidade;
- c) Não estarem nem poderem ser cobertos por qualquer sistema de segurança social;
- d) Estarem em situação económica que justifique a atribuição da pensão;
- e) Terem requerido a pensão.

Artigo 2º

O Governo poderá, ainda, sob proposta do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro-Ministro, estabelecer uma pensão ou complemento a favor de cidadãos que hajam prestado serviços relevantes a Cabo Verde ou dos respectivos cônjuges ou filhos menores sobreviventes, em ordem a assegurar-lhes condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Artigo 3º

Em regra, a pensão ou complemento a atribuir nos termos da presente lei não poderá exceder o que seria devido a agentes públicos aos quais os beneficiários poderiam ser equiparados, em idênticas condições.

Artigo 4º

A pensão ou complemento será fixada tendo em conta os dados de inquérito sócio - económico sobre a situação do requerente.

Artigo 5º

A atribuição dos benefícios previstos no presente diploma será feita por Resolução.

Artigo 6º

O Governo desenvolverá e regulamentará a presente lei.

Artigo 7º

O processo de atribuição e fixação da pensão deverá ser regulamentado de modo a garantir a segurança na recolha dos elementos de informação, a fundamentação adequada e a celeridade na tomada de decisão.

Artigo 8º

A presente lei entra em vigor na data em que for publicado o respectivo decreto-lei de desenvolvimento.

Aprovada em 30 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Assinada em 16 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca.*

COMISSÃO PERMANENTE

Resolução nº 57/V/97

de 30 de Junho

Ao abrigo do artigo 43º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Adalberto Higinio Tavares Silva, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral da ilha do Maio por um período de quatro meses com início a 1 de Julho próximo.

Artigo 2º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD, pelo Círculo eleitoral do Porto Novo por um período de 30 dias a partir do dia 2 de Julho.

Artigo 3

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Dario Laval Resende Dantas dos Reis, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Praia por um período compreendido entre 2 a 12 de Julho do corrente ano.

Aprovada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca.*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 40/97

de 30 de Junho

A República da Áustria continua a situar-se entre os principais parceiros de desenvolvimento de Cabo Verde, mantendo o nosso país no grupo restrito de países africanos, onde se concentra a sua cooperação.

As relações de amizade e cooperação entre os dois países tem adquirido grande dinamismo e o balanço que delas se faz é, a todos os títulos, muito positivo.

Tendo em conta que a abertura de uma missão diplomática de Cabo Verde em Viena afigura-se de maior importância e oportunidade para o reforço dos laços de amizade e cooperação entre os dois países;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É criada a Embaixada da República de Cabo Verde na República da Áustria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —
Amílcar Spencer Lopes.*

Pormulgado em 25 de Junho de 1997.

Publique-se:

Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 41/97

de 30 de Junho

Desde os tempos da luta pela independência que Cabo Verde e a China vêm mantendo relações de amizade e cooperação, que ganharam um reforço e dinamismo peculiares dos primórdios da independência a esta parte e sobretudo com excelentes perspectivas para o futuro.

Independentemente das suas reocupações e necessidades de desenvolvimento económico nacional, a República Popular da China tem-se posicionado como um dos parceiros privilegiados do desenvolvimento de Cabo Verde, para o qual tem contribuído de maneira muito especial.

A existência, desde 1985, da Embaixada da China com Embaixador em Cabo Verde é prova inequívoca dos excelentes laços de cooperação e amizade existentes entre os dois países, não tendo Cabo Verde até à presente data, por limitações de vária ordem, estabelecido uma representação diplomática na China, o que certamente proporcionaria uma presença activa susceptível de aprofundar os laços já existentes e alargar as áreas de cooperação.

Estando, porém, reunidas as condições que possibilitam a criação de uma representação diplomática em Pequim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criada a Embaixada da República de Cabo Verde na República Popular da China.

Artigo 2º

É encerrado, o Consulado Geral de Cabo Verde em Hong-Kong, na data do início de actividades da Embaixada em Pequim.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —
Amílcar Spencer Lopes.*

Pormulgado em 25 de Junho de 1997.

Publique-se:

Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 42/97

de 30 de Junho

Tendo em conta a necessidade de uma estrutura consular no Arquipélago dos Açores que se preste à promoção de Cabo Verde nessa parcela do território português e, por outro lado, à defesa dos interesses de Cabo Verde e dos cabo-verdianos nesse Arquipélago;

Considerando a necessidade de se desenvolver relações culturais, comerciais e outros, com os Açores território insular atlântico com afinidades e especificidades muito semelhantes às de nosso país.

Visto os objectivos propostos pelo Governo em relação à política de emigração, particularmente a melhoria e o alargamento da rede Consular e a descentralização dos serviços consulares, de modo a cobrir e prestar assistência cada vez maior às comunidades cabo-verdianas no exterior;

Na impossibilidade de abrir um posto consular de carreira no Arquipélago dos Açores;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É criado, com sede em Angra do Heroísmo, um Consulado Honorário com jurisdição sobre todo o Arquipélago dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —
Amílcar Spencer Lopes.*

Promulgado em 25 de Junho de 1997.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Lei 43/97

de 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É revogado o Decreto-Lei nº 63/79, de 14 de Julho.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —
Simão Gomes Monteiro*

Promulgado em 17 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 17 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 44/97

de 30 de Junho

1. Desde 1992 que, no quadro da reforma de procedimentos do Estado em relação a obras públicas, com rejeição do princípio da administração directa e adopção do princípio da empreitada através de empresas privadas, que foram extintas as delegações do então Ministério das Obras Públicas.

2. A partir de então, e apenas com vista a manter os respectivos postos de trabalho, os trabalhadores ditos assalariados e jornaleiros afectos às extintas delegações passaram a sê-lo às diversas Câmaras Municipais, no âmbito de protocolos anualmente estabelecidos com o Ministério das Infraestruturas e Transportes, no âmbito dos quais algumas das obras em regime FAIMO anteriormente realizadas pelas extintas delegações - p.e. as redes viárias - bem como as oficinas, equipamentos e máquinas anteriormente geridos por essas mesmas delegações transitaram para a responsabilidade dos municípios, ainda que com financiamento pelas verbas inscritas no orçamento de investimentos do MIT.

2.1. Uma pequena parte dos trabalhadores em questão permaneceu, na ilha de Santiago e especialmente na Praia, afecta a diversos departamentos centrais do MIT e a reduzido número de obras ainda realizadas directamente por esses departamentos, pagos também pelas referidas verbas do orçamento de investimentos.

2.2. Em alguns casos, por essas duas vias e não obstante proibição legal, foram admitidos novos trabalhadores, tendo também sido detectadas outras irregularidades a que se impõe pôr termo.

3. A adopção de novas orientações em matéria de integração das FAIMO na gestão orçamental normal e de contratos-programa com os municípios e as organizações da sociedade civil, na geração de emprego público de alta intensidade de mão de obra, tornaram impossível e injustificada a continuação do esquema com base no qual vinham sendo assegurados os postos de trabalho dos assalariados e jornaleiros das extintas delegações do MOP/MIT.

4. Entendeu, por isso, o Governo, depois de averiguada a situação individual de todos os trabalhadores abrangidos, fazer cessar, a partir de 31 de Março, todos os vínculos laborais dos referidos assalariados e jornaleiros com o Estado, abrindo aos mesmos outras alternativas que o presente diploma pretende regular.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos trabalhadores, anteriormente, em serviço, como assalariados permanentes ou jornaleiros das frentes de alta intensidade de mão de obra (FAIMO), nas extintas Delegações Regionais do então Ministério das Obras Públicas e que, a 31 de Março de 1997, estavam afectos aos serviços centrais do Ministério das Infraestruturas e Transportes ou aos trabalhos dirigidos pelos municípios ou associações de municípios, no âmbito de protocolo assinado com o citado departamento governamental.

Artigo 2º

Destino dos trabalhadores

Os trabalhadores referidos no artigo anterior podem, nos termos do presente diploma, ser objecto de:

- a) Aposentação ordinária;
- b) Pensão social;
- c) Prorrogação do respectivo contrato;
- d) Transferência para os municípios;
- e) Rescisão do contrato, mediante indemnização.

Artigo 3º

Aposentação ordinária

1. Os assalariados referidos no artigo 1º e constantes do Anexo I consideram-se desligados de serviço para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Abril de 1997.

2. Os assalariados referidos no artigo 1º e constantes do Anexo II também se consideram desligados de serviço para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Abril de 1997, desde que seja confirmada, por iniciativa do departamento governamental da saúde, pela Junta de Saúde a sua incapacidade absoluta e permanente para o exercício das funções públicas.

3. Para feitos do disposto nos números anteriores e na hipótese de haver quotas em dívida, estas serão deduzidas pelos serviços competentes na respectiva pensão, em prestações mensais, de 10% do montante da quota.

Artigo 4º

Pensão social

É atribuída aos jornaleiros referidos no artigo 1º e constantes do anexo III - por terem, pelo menos, 60 anos de idade e 10 de serviço prestado ao Estado - uma pensão social nos termos do Decreto-Lei nº 122/92, de 16 de Novembro, com efeitos a 1 de Abril de 1997.

Artigo 5º

Prorrogação de contrato de trabalho

1. São prorrogados, nos termos da Lei nº 102/IV/93, de 30 de Dezembro, com efeito a 1 de Abril de 1997, os contratos de trabalho a termo dos assalariados referidos no artigo 1º e constantes do Anexo IV.

2. As remunerações base dos assalariados a que se refere o nº 1 constarão do orçamento corrente do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 6º

Transferência para os municípios

Os assalariados referidos no artigo 1º e constantes do Anexo V consideram-se transferidos, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 3º e seguintes do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para os municípios onde vêm prestando serviço, na mesma categoria e situação e com todos os direitos adquiridos, ouvidas as respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 7º

Rescisão do contrato mediante indemnização

1. Os contratos dos assalariados que possuam mais 3 anos de serviço, constantes do Anexo VI, são rescindidos, com direito a uma indemnização, calculada da seguinte forma:

- a) Dois meses de retribuição por cada ano completo de serviço, pelos dez primeiros anos;
- b) Um mês de retribuição por cada um dos restantes anos completos de serviço.

2. Para efeitos de calculo de tempo de serviço não será tomado em conta :

- a) O tempo de serviço prestado como jornaleiro nas frentes de alta intensidade de mão de obra;
- b) O tempo de serviço prestado antes de atingir os 18 anos de idade;
- c) O tempo de serviço prestado por assalariados, ilegalmente, admitidos após as medidas de congelamento da admissão na Função Pública adoptadas a partir de 1 de Janeiro de 1993.

3. A indemnização prevista no nº 1 poderá ser paga num máximo de quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, através de cheques nominiais emitidos pela Direcção-Geral do Tesouro e por intermédio das repartições concelhias de finanças.

4. Os assalariados cuja data de nascimento não consta do Anexo VI deverão apresentar, na repartição concelhia de finanças da área do seu domicílio, bilhete de identidade, passaporte, cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento idóneo para comprovar a referida data, sob pena de não lhes ser paga a indemnização.

Artigo 8º

Prioridade no recrutamento

Será atribuída prioridade, aos jornaleiros não abrangidos pelo artigo 4º, no recrutamento de trabalhadores para obras públicas, em especial nas de alta intensidade de mão de obra, realizadas directamente pelo Estado, pelos municípios ou pelas associações de municípios.

Artigo 9º

Formação profissional

1. O Governo, em ordem à reconversão profissional dos jornaleiros referidos no artigo anterior, promoverá o estabelecimento e a execução de programas e acções de formação profissional que venham a considerar-se indispensáveis para o efeito.

2. Os assalariados referidos no artigo 7º poderão beneficiar do disposto no nº1, nos termos que vierem a ser definidos por despacho do membro do Governo responsável pela formação profissional.

Artigo 10º

Adopção de medidas

O Ministro da Coordenação Económica adoptará as medidas necessárias no sentido de serem pagas as remunerações base devidas aos assalariados referidos no artigo 5º com referência ao período de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 11º

Comparticipação financeira

O Governo, através do Ministério da Coordenação Económica, assegurará aos municípios referidos no anexo V uma participação financeira correspondente ao montante das remunerações base dos assalariados transferidos nos termos do artigo 6º.

Artigo 12º

Comissão de acompanhamento

Por despacho do Primeiro-Ministro será criada uma comissão integrada por representantes dos departamentos governamentais das áreas de obras públicas, finanças, descentralização, administração pública e formação profissional, encarregada de, em colaboração com os sindicatos e a Associação Nacional dos Municípios, acompanhar a execução das medidas previstas no presente diploma

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma tem efeito retroactivo a 1 de Abril de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Armindo Gregório Ferreira, Júnior — João Medina

Promulgado em 17 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em em 17 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO I

Assalariados sujeitos a aposentação obrigatória por limite de idade

Localização	Nome	Cargo	Idade	T. serv.	Salário actual	Pensão prov. mensal	Pensão prov. anual
Santiago	Benjamim F. Levy	Condutor pesado	65	37	15.419,00	15.419,00	185.028,00
	Bernardo Sanches	Guarda	69	19	9.300,00	5.197,00	62.364,00
	Maria Lopes Santos	Ajudante serv. gerais	83	23	9.923,00	6.712,50	80.550,00
	Filipe Mendes	Chefe de trabalho	65	11	14.388,00	4.655,00	55.860,00
	Hermeto Rodrigues	Guarda	80	19	12.789,00	7.147,00	85.764,00
	João Baptista Silva	Guarda	66	19	12.789,00	7.147,00	85.764,00
	Total				74.608,00	46.277,50	555.330,00
Rª Grande P Novo P Novo	João Carlos Santos	Chefe de trabalho	68	21	21.353,00	13.188,50	158.262,00
	Miguel Manuel dos Santos	Guarda	60	12	12.789,00	11.660,50	139.926,70
	Joaquim Ferreira Gomes	Guarda	67	27	12.789,00	10.156,00	121.872,00
Total				46.931,00	23.344,50	280.134,00	
S. Vicente	António Silvestre Andrade	Operário semi-qualif.	85	24	18.165,00	12.822,00	153.864,00
	Firmino António Neves	Técnico auxiliar	71	30	13.860,00	12.229,00	146.748,00
	Total				32.025,00	25.051,00	300.612,00
Mosteiros	Filipe de Barros	Chefe de trabalho	72	14	21.363,00	8.796,50	105.558,00
	João Spínola	Fiel de armazém	68	14	19.754,00	8.134,00	97.608,00
	Total				41.117,00	16.930,50	203.166,00
Total Geral				194.681,00	111.603,50	1.339.242,00	

ANEXO II

Assalariados sujeitos a aposentação obrigatória por incapacidade

Localização	Nome	Cargo	Idade	T. serv.	Salário actual	Pensão prov. mensal	Pensão prov. anual
Santiago	Florêncio Gomes Cabral	Chefe de trabalho	53	11	14.338,00	4.655,00	55.860,00
	Fortunato Pina Faria	Condutor pesado	53	14	19.754,00	8.134,00	97.608,00
Total					34.092,00	12.789,00	153.468,00

ANEXO III

Jornaleiros beneficiários da pensão social

Localização	Nome	Cargo	Pensão Mensal
Santiago	Carolino Furtado	Cabouqueiro	3.000,00
	Adelino Vieira	Guarda	3.000,00
	Gregório Monteiro	Cantoneiro	3.000,00
	Manuel Sousa Borges	Guarda	3.000,00
	Francisco Lopes Tavares	Guarda	3.000,00
	Marcelino Soares	Guarda	3.000,00
	Basílio Moniz	Guarda	3.000,00
	João Vieira	Cantoneiro	3.000,00
	Francisco Tavares	Cantoneiro	3.000,00
	Eugénio Pina Mendonça	Guarda	3.000,00
	Ildo Mendes	Guarda	3.000,00
	José Lopes	Auxiliar de armazém	3.000,00
	Bernardo Sanches	Guarda	3.000,00
	José Lopes Correia	Guarda	3.000,00
	André Carvalho	Guarda	3.000,00

ANEXO IV

Assalariados afectados ao MIT

Localiz.	Nome	Categoria	Idade	T. serv.	Serviço	Salário actual
Santiago	Carla Vicencia Tavares	Assist. Administ.	26	6	DGTR	10.915,00
	Paula Tavares Lopes	Assist. Administ.	29	6	DGTR	10.915,00
	Luísa Lopes Tavares	Ajud. Serv. Gerais	33	15	DGTR	9.923,00
	Idelmira Borges Sousa	Ajud. Serv. Gerais	21	4	DGTR	9.923,00
	João Celestino de Pina	Condutor pesado	41	20	DGOT	19.754,00
	Arlindo Avalino G. Mendes	Condutor pesado	42	17	DGOT	19.754,00
	Maria Odeth V. Tavares	Ajud. Serv. Gerais	29	6	DGAC	9.923,00
	Orlando Tavares Silva	Condutor ligeiro	36	18	SG	13.360,00
	Deolinda M. Semedo	Ajud. Serv. Gerais	23	10	SG	9.923,00
	Maria de Fátima Lopes	Ajud. Serv. Gerais	29	11	SG	9.923,00
	José Tomás Miranda	Contínuo	52	32	SG	13.360,00
	José Manuel Vieira Pinto	Auxiliar	47	23	SG	9.923,00
	Maria Isabel Barros	Telefonista	23	6	DGI	13.360,00
	Mário Lopes Moreno	Condutor ligeiro	36	18	DGI	13.360,00
	João Baptista Brito	Condutor pesado	51	26	DGI	19.754,00
	Nicolau Amarante	Condutor pesado	30	12	DGI	19.754,00
	Carlos Alberto L. Tavares	Operário semi-qual.	45	25	DGI	26.140,00
	Euclides Jorge M. Horta	Mecânico	38	20	DGI	18.613,00
	António Rocha Tavares	Auxiliar	44	23	DGI	16.557,00
	Vitalina Pereira Lopes	Ajud. Serv. Gerais	46	20	DGI	12.789,00
	Joaquim F. Moniz	Chefe de trabalho	40	24	DGI	21.353,00
	Manuel Monteiro	Assist. Administ.	34	16	DGI	18.613,00
	Maria de Fátima Cabral	Telefonista	31	13	DGI	13.360,00
Moisés Gonçalves	Operário semi-qual.	44	25	DGI	20.211,00	
	Total					361.460,00
Sal	Fernanda Monteiro Silva	Escriturária	35	10	DGTR	13.360,00
S. Nicolau	Paula Melo Ramos	Escriturária	33	8	DGTR	14.388,00
S. Vicente	Jovita Mendes Lopes	Escriturária	39	20	DGTR	15.415,00
Boavista	Juliana Elsa M. Livramento	Escriturária	30	6	DGTR	13.355,00
Fogo	José Barbosa Pereira	Escriturário	52	6	DGTR	15.000,00
	Total Geral					432.978,00

ANEXO V

Assalariados afectados aos municípios

Nome	Cargo	Salário actual	Afectação
Manuel Soares Fortes	Operador de máquinas	21.810,00	CM S. Nicolau
António Manuel Gomes	Condutor	18.156,00	CM S. Nicolau
José João dos Santos	Técnico auxiliar	20.211,00	CM S. Nicolau
Jacinto Gerónimo do Rosário	Operador de máquinas	21.810,00	CM S. Nicolau
Francisco Alfredo Fortes	Operador de máquinas	20.211,00	CM S. Nicolau
José João Cardoso	Operador de máquinas	20.211,00	CM S. Nicolau
José Miguel dos Santos	Condutor	15.415,00	CM S. Nicolau
Macário José Gomes	Condutor	19.754,00	CM S. Nicolau
Ernesto Monte Gomes	Condutor	18.155,00	CM S. Nicolau
Agnaldo Feliciano Lopes	Soldador Elect.	19.754,00	CM S. Nicolau
Armando do Rosário Gomes	Ajudante Oficial	13.817,00	CM S. Nicolau
Vanda Maria Lopes Ramos	Secretária	23.408,00	CM S. Nicolau
Francisco António Fortes	Pagador	18.613,00	CM S. Nicolau
Manuel de Nascimento Duarte	Condutor	15.415,00	CM S. Nicolau
Hermínia Brito Gomes	Ajudante Serv. Gerais	12.789,00	CM S. Nicolau
André Soares	Ajudante Oficial	13.817,00	CM S. Nicolau
Manuel Soares Borges	Condutor	15.415,00	CM S. Nicolau
Francisco Miguel Gomes	Operador de máquinas	21.810,00	CM S. Nicolau
Armando Júlio Cruz	Mecânico	19.754,00	CM S. Nicolau
Francisco António Duarte	Desenhador	17.014,00	CM S. Nicolau
Nilton César F. Silva	Desenhador	17.014,00	CM S. Nicolau
Maria Helena Fernandes	Auxiliar de secretaria	13.360,00	CM S. Nicolau
José António Gomes	Condutor	15.415,00	CM S. Nicolau
António Júlio Soares	Guarda	9.923,00	CM S. Nicolau
Joaquim Brito	Canalizador	14.700,00	CM S. Nicolau
José António Almeida	Desenhador	17.014,00	CM S. Nicolau
João Monteiro Conceição	Fiel de armazém	15.415,00	CM S. Nicolau
Aristides Lima Ramos	Mecânico	19.754,00	CM S. Nicolau
Total		489.934,00	
Antonino António Lima	Operário semi-qualific.	30.317,00	CM R ^a Grande
António Miranda Delgado	Operário não-qualific.	12.789,00	CM R ^a Grande
Damásio Nicolau Andrade	Auxiliar Administrativo	13.360,00	CM R ^a Grande
Domingos Nascimento Monteiro	Operário não-qualific.	12.789,00	CM R ^a Grande
Feliciano Alberto Fonseca	Operário semi-qualific.	20.211,00	CM R ^a Grande
Hermenegildo Spencer Andrade	Orçamentista	37.792,00	CM R ^a Grande
Jorge Miguel da Graça	Condutor pesado	19.755,00	CM R ^a Grande
Jorge Pedro Monteiro	Controlador	22.378,00	CM R^a Grande
Manuel José Louro	Auxiliar Administrativo	15.415,00	CM R ^a Grande
Militina Maria Lima	Ajudante Serv. Gerais	9.923,00	CM R ^a Grande
Pedro José Fortes	Condutor pesado	19.755,00	CM R ^a Grande
Rui Herculano Delgado	Técnico auxiliar	19.253,00	CM R ^a Grande

ANEXO V
Assalariados afectados aos municípios

Nome	Cargo	Salário actual	Afectação
Valentina Maria dos Reis	Escriturário-dactilógrafo	13.360,00	CM R ^a Grande
Alcindo Miguel Brandão	Condutor pesado	18.156,00	CM R ^a Grande
Feliciano do Rosário	Técnico Prof. 2º nível	19.754,00	CM R ^a Grande
Total		285.007,00	
Joaquim Pires	Escriturário-dactilógrafo	16.968,00	CM Brava
João dos Santos	Condutor pesado	19.754,00	CM Brava
Total		36.722,00	
Rofino Nascimento C. Lima	Ajudante topógrafo	15.415,00	CM Paúl
Mariano Frederico Tavares	Condutor	15.150,00	CM Maio
João M. Santos Cardoso	Escriturário-dactilógrafo	11.100,00	CM Maio
Total		26.250,00	
Adriano Gomes Ribeiro	Condutor	19.754,00	CI CM Cálheta
Arlindo Gomes Furtado	Condutor	13.360,00	CI CM Calheta
Total		33.114,00	
António Maocha	Chefe de trabalho	23.408,00	CM Porto Novo
Bernardo Manuel Gertrudes	Condutor pesado	18.155,00	CM Porto Novo
Francisca Matilde Fortes	Ajudante serv. gerais	12.789,00	CM Porto Novo
ILÍDIA do Rosário Brito	Auxiliar administrativo	15.415,00	CM Porto Novo
João Francisca da Cruz	Condutor pesado	18.156,00	CM Porto Novo
Joaquim Matias Barbosa	Condutor pesado	18.156,00	CM Porto Novo
Octávio Miguel Lopes	Condutor pesado	18.156,00	CM Porto Novo
Orlanda Lídia Costa	Ajudante serv. gerais	9.923,00	CM Porto Novo
Pedro Almeida da Cruz	Condutor pesado	18.156,00	CM Porto Novo
Rui Andrade R. Lopes	Guarda	12.789,00	CM Porto Novo
Total		165.103,00	
Carlos Alberto Afonso Faria	Condutor pesado	16.073,00	CM Praia
Félix Silva	Condutor pesado	16.073,00	CM Praia
Atanásio Gomes dos Santos	Técnico auxiliar	19.754,00	CM Praia
Total		51.900,00	
Estevão Miguel Lopes	Operário qualificado	27.710,00	CM S. Vicente
Francisco Lino Silva	Encarregado de obra	19.754,00	CM S. Vicente
Anacleto Rodrigues Silva	Operário não-qualificado	18.613,00	CM S. Vicente
Fernando Fortes do Rosário	Desenhador	13.360,00	CM S. Vicente
Helias Filomena Matos	Escriturário-dactilógrafo	13.360,00	CM S. Vicente
Osvaldo Graça Costa	Recepcionista	13.060,00	CM S. Vicente
Carlos Nascimento Évora	Condutor	13.060,00	CM S. Vicente
António Joaquim Pires	Condutor pesado	17.949,00	CM S. Vicente
Total		136.866,00	
Total Geral		1.240.311,00	

ANEXO VI

Assalariados com direito a indemnização

Localiz.	Nome	Cargo	Idade	T. serv.	Salário actual	Valor da indemniz.	Valor das prestações
Paúl	Afonso Baptista Lopes	Operário não-qualificado	48	19	13.816,70	400.693,00	100.173,25
	Aristides Rocha Delgado	Operário não-qualificado	31	11	12.789,00	268.569,00	67.142,25
	Silvestre do Rosário Jesus	Condutor pesado	42	24	19.754,50	671.653,00	167.913,25
	Total				46.360,20	1.340.915,00	335.228,75
GTI/S.A.	Benvindo Conceição	Condutor pesado	32	14	18.155,80	435.739,00	108.934,75
	Idelmira Monteiro Delgado	Telefonista	32	8	13.360,00	213.760,00	53.440,00
	Joaquim Marcelino Santo	Condutor pesado	35	9	18.155,80	326.804,00	81.701,00
	Lucília Maria R. Lima	Assistente Administrat.	33	4	15.986,00	127.889,00	31.972,25
	Rafael Palagio C. Saloma	Técnico auxiliar	35	14	15.986,20	383.668,00	95.917,00
	Total				81.643,80	1.487.860,00	371.965,00
Sal	Nilsa Maria Duarte	Ajudante serv. gerais	35	9	9.602,00	172.836,00	43.209,00
Maio	Guilherme Teixeira	Auxiliar 2ª classe	54	7	11.000,00	154.000,00	38.500,00
	José António Vieira	Operador de máquina	40	14	16.280,00	390.720,00	97.680,00
	Total				27.280,00	544.720,00	136.180,00
Rª Grande	António Jorge Delgado	Técnico auxiliar	43	19	15.986,20	463.594,00	115.898,50
	Gregório João dos Santos	Operário não-qualificado	59	19	14.958,60	433.811,00	108.452,75
	Joana Delgado Pinheiro	Ajudante serv. gerais	31	8	9.922,50	158.760,00	39.690,00
	José Nascimento Dias	Técnico auxiliar	57	16	15.986,00	415.636,00	103.909,00
	Pedro Joana Monteiro	Condutor pesado	47	19	19.754,40	572.866,00	143.216,50
	Total				76.607,70	2.044.667,00	511.166,75
Porto Novo	Ligia Maria Zego Almeida	Auxiliar administrativo		7	17.803,00	249.242,00	62.310,50
	Zito Pires tavares	Condutor pesado	34	9	18.156,00	326.808,00	81.702,00
	Total				35.959,00	576.050,00	144.012,50
Mosteiros	Nicácio Gonçalves	Condutor pesado	57	14	18.154,00	435.696,00	108.924,00
	Carlos H. Rodrigues	Condutor pesado	52	14	19.754,00	474.096,00	118.524,00
	José Manuel Fernandes	Condutor pesado	38	14	19.754,00	474.096,00	118.524,00
	José Correia	Pagador	57	7	18.612,60	260.576,00	65.144,00
	Total				76.274,60	1.644.464,00	411.116,00
Boavista	Maria Arcângela Rodrigues	Ajudante serv. gerais	53	6	9.922,50	119.070,00	29.767,50
	Celestino Monteiro	Encarregado de Frente	34	16	23.408,40	608.618,00	152.154,50
	Manuel Ascensão Fernandes	Operador de máquina	33	8	17.671,50	282.744,00	70.686,00
	Pedro Jeremias Ramos	Condutor	31	8	15.141,50	242.264,00	60.566,00
	Francisco Castro Lima	Condutor	31	8	15.141,50	242.264,00	60.566,00
	Total				81.285,40	1.494.960,00	373.740,00
S. Filipe	Victor Mendes Araújo	Operário qualificado	43	19	14.958,60	433.799,00	108.449,75
	António Baptista	Chefe de trabalho	58	16	21.353,00	256.236,00	64.059,00
	Fausto do Canto	Operário semi-qualif.	41	8	15.986,30	555.781,00	138.945,25
	Luís Marcelino P. Veiga	Condutor pesado	42	18	19.754,60	553.129,00	138.282,25
	Luís Barbosa	Auxiliar administrativo	36	13	14.387,60	330.915,00	82.728,75
	Henrique de Pina	Operário semi-qualif.	43	15	15.986,30	399.658,00	99.914,50
	Maria Conceição Alves	Ajudante serv. gerais	32	8	9.922,50	158.760,00	39.690,00
	Helena Fernandes	Escriturária-dactilógrafa	30	10	14.387,50	287.750,00	71.937,50
	José António Teixeira	Guarda	39	19	8.000,00	232.000,00	58.000,00
	Ernesto Santos Cardoso	Guarda	60	10	8.000,00	160.000,00	40.000,00
	Mário Leão Amado	Operário qualificado	42	17	28.960,20	781.925,00	195.481,25
	Total				171.696,60	4.149.953,00	1.037.488,25
	S. Nicolau	António Manuel Aniceto	Técnico auxiliar	44	26	14.700,00	529.200,00

ANEXO VI

Assalariados com direito a indemnização

Localiz.	Nome	Cargo	Idade	T. serv.	Salário actual	Valor da indemniz.	Valor das prestações
S. Vicente	Cristiano Santos Andrade	Operário qualificado	51	19	21.809,80	632.484,00	158.121,00
	Jaime Almeida M. Soares	Técnico Auxiliar	46	28	21.809,00	828.772,00	207.193,00
	António João Lopes	Operário semi-qualific.		20	19.754,00	592.620,00	148.155,00
	José Ramos Andrade	Operário semi-qualific.		23	19.754,00	651.882,00	162.970,50
	João Pinto Nobre	Operário semi-qualific.		26	12.789,00	460.404,00	115.101,00
	Andreza Fortes	Ajudante serv. gerais		21	12.789,00	396.459,00	99.114,75
	João Cancio Estrela	Condutor pesado	56	24	19.754,00	671.636,00	167.909,00
	Arnaldo Cabral Barbosa	Condutor pesado	51	21	19.754,00	414.834,00	103.708,50
	Cesário Soares	Fiscal	55	19	15.415,00	447.035,00	111.758,75
	Humberto Leal	Fiscal	41	18	19.750,00	553.000,00	138.250,00
	Luís Lodevina Margarida	Ajudante serv. gerais	44	26	9.922,50	357.210,00	89.302,50
	Carlos Alberto Leonor	Condutor	41	20	15.415,00	462.459,00	115.614,75
	Isabel Amélia Sousa	Ajudante serv. gerais		19	9.922,50	287.753,00	71.938,25
	António Nicolau Delgado	Operário semi-qualific.	39	21	20.211,00	626.541,00	156.635,25
	Carlos Cruz Luís	Operário auxiliar	31	13	9.922,50	228.218,00	57.054,50
	Pedro Jorge Rodrigues	Auxiliar Administrativo	34	16	15.415,30	400.798,00	100.199,50
	Isabel Ramos Silva	Ajudante serv. gerais	47	19	9.922,50	287.753,00	71.938,25
	Miguel Frederico Lopes	Operário semi-qualific.	44	25	15.986,30	559.521,00	139.880,25
	Manuel P. V. Lopes	Ajudante condutor	44	25	9.922,50	347.288,00	86.822,00
	José Fernandes	Manobrador		24	9.922,50	337.365,00	84.341,25
	Marcelino Mendes	Auxiliar Administrativo	37	20	13.415,30	462.459,00	115.614,75
	Adalberto Lima	Operário auxiliar		22	9.922,50	317.520,00	79.380,00
	João da Luz Teixeira	Ajudante condutor		18	15.415,30	431.628,00	107.907,00
	Manuel Flor	Ajudante condutor	39	20	9.922,50	297.675,00	74.418,75
	Carlos do Rosário	Operário auxiliar	41	22	12.568,00	402.176,00	100.544,00
	Guilherme António dos Santos	Auxiliar Administrativo	41	23	15.415,30	508.705,00	127.176,25
	Eduardo Neves Ramos	Auxiliar Administrativo		15	13.360,00	334.000,00	83.500,00
	Ricardino Fonseca	Operário auxiliar		18	9.922,50	277.830,00	69.457,50
	João Baptista Fortes	Ajudante condutor	45	25	9.922,50	347.288,00	86.822,00
	Arlindo do Rosário	Condutor ligeiro		25	18.156,00	635.460,00	158.865,00
	Francisco Gomes	Ajudante condutor		21	9.923,00	307.613,00	76.903,25
	Luís Silvestre Dias	Ajudante condutor		25	9.923,00	347.605,00	86.901,25
	Lourenço Rocha	Guarda		21	9.923,00	307.613,00	76.903,25
	Martinho Isidoro Gonçalves	Condutor pesado		17	12.789,00	345.303,00	86.325,75
Moisés Rodrigues	Operário auxiliar		13	9.923,00	228.229,00	57.057,25	
Rogério Manuel Soares	Ajudante serv. gerais		26	9.923,00	357.228,00	89.307,00	
Martinho Gomes	Condutor pesado	36	17	15.415,00	416.213,00	104.053,25	
Luís Alexandre Reis	Condutor	37	17	15.415,00	416.213,00	104.053,25	
João Baptista Pires	Condutor	41	18	15.415,00	431.628,00	107.907,00	
	Total				546.609,30	16.716.418,00	4.179.104,50
Sto Antão	Adérito Sátiro Fortes	Operário semi-qualific.	34	8	20.211,20	323.379,00	80.844,75
	Américo Basílio Fortes	Operário não-qualific.	30	12	12.789,00	281.358,00	70.339,50
	António Amâncio Ramos	Condutor pesado	36	18	19.754,50	553.126,00	138.281,50
	António José Dias	Auxiliar administrativo	32	7	15.415,30	215.814,00	53.953,50
	Arlindo Pedro Rocha	Condutor pesado	42	14	19.754,50	474.108,00	118.527,00

ANEXO VI

Assalariados com direito a indemnização

Localiz.	Nome	Cargo	Idade	T. serv.	Salário actual	Valor da indemniz.	Valor das prestações
Sto Antão	Armindo de Jesus Gomes	Ajudante de camiã	44	21	7.282,00	225.742,00	56.435,50
	Bartolomeu Cláudio Dias	Técnico auxiliar	57	19	15.986,20	463.600,00	115.900,00
	Bento Abade da Luz	Operário semi-qualific.	39	11	15.986,20	335.712,00	83.928,00
	Bernardino Cândido Maurício	Operário semi-qualific.	37	10	20.211,20	404.224,00	101.056,00
	Carlinda Cruz Ferreira Miranda	Assistente administrat.	24	6	15.986,20	191.834,00	47.958,50
	Carlos Antero Fortes	Ajudante de camiã	35	17	7.282,00	196.614,00	49.153,50
	Cipriano Rosa Luísa	Operário semi-qualific.	41	21	20.211,20	626.547,00	156.636,75
	Domingos Filipe Duarte	Condutor pesado	37	14	19.754,50	474.108,00	118.527,00
	Domingos Joaquim Fonseca	Operário semi-qualific.	49	23	20.211,20	666.970,00	166.742,50
	Emanuel Fortes da Luz	Auxiliar administrativo	36	11	15.415,30	323.721,00	80.930,25
	Emília Maria Rosário Santos	Ajudante serv. gerais	40	8	9.922,50	158.760,00	39.690,00
	Evaristo Alberto Medina	Operário semi-qualific.	52	32	21.809,80	916.012,00	229.003,00
	Fernando Paulo Ramos	Operário semi-qualific.	34	13	20.211,20	464.858,00	116.214,50
	Francisco da Luz Fonseca	Operário não-qualific.	37	12	12.789,00	281.358,00	70.339,50
	Francisco Silvestre Morais	Operário não-qualific.	54	21	12.789,00	396.459,00	99.114,75
	Irlando A. Silva Vera Cruz	Técnico auxiliar		3	15.986,20	95.917,00	23.979,25
	João António dos Santos	Operário semi-qualific.	40	22	20.211,20	646.758,00	161.689,50
	João Augusto da Luz Pires	Operário não-qualific.	36	18	14.387,60	402.853,00	100.713,25
	João Baptista da Luz	Fiel de armazém	34	16	16.557,20	430.487,00	107.621,75
	João Baptista Paulo Santos	Auxiliar administrativo	31	7	15.415,30	215.814,00	53.953,50
	João dos Santos	Guarda	54	15	12.789,00	319.725,00	79.931,25
	João Lima da Silva	Operário não-qualific.	40	20	12.789,00	383.670,00	95.917,50
	João Nascimento Medina	Guarda	42	19	12.789,00	370.881,00	92.720,25
	Joaquim António Lima	Condutor pesado	43	10	18.155,80	363.116,00	90.779,00
	Joaquim João Fernandes	Operário não-qualific.	61	20	14.387,60	431.628,00	107.907,00
	Joaquim Rosa Fortes	Condutor pesado	43	15	19.754,50	493.863,00	123.465,75
	Jorge Humberto Dias	Operário não-qualific.	30	10	13.360,00	267.200,00	66.800,00
	José António Costa	Operário qualificado	44	26	20.211,20	727.603,00	181.900,75
	José Feliciano Fortes	Operário não-qualific.	54	20	12.789,00	383.670,00	95.917,50
	José João dos Santos	Condutor pesado	39	18	19.754,50	553.126,00	138.281,50
	José Luís dos Santos	Operário qualificado	41	24	21.809,80	741.533,00	185.383,25
	José Manuel Dias	Operário não-qualific.	38	21	14.387,60	446.015,00	111.503,75
	Justino João Rocha	Operário não-qualific.	33	13	12.789,00	294.147,00	73.536,75
	Lino Manuel Delgado	Operário semi-qualific.	43	21	23.408,40	725.660,00	181.415,00
	Manuel Adelaide de Jesus	Operário semi-qualific.	42	22	20.211,20	646.758,00	161.689,50
	Manuel Bartolomeu Cabral	Guarda	57	14	12.789,00	306.936,00	76.734,00
	Manuel de Jesus Bandeira	Auxiliar administrativo	27	6	14.387,60	172.651,00	43.162,75
	Manuel de Jesus Pinheiro	Ajudante camiã	37	19	7.282,00	211.178,00	52.794,50
	Manuel de Jesus Pires	Auxiliar administrativo	43	22	13.360,00	427.520,00	106.880,00
	Manuel Domingos do Rosário	Condutor pesado	43	12	19.754,50	434.599,00	108.649,75
	Manuel Duarte Santos	Operário não-qualific.	36	17	9.922,50	267.908,00	66.977,00
	Manuel Nascimento Ramos	Operário não-qualific.	46	21	15.415,30	477.874,00	119.468,50
	Manuel Nascimento Santos	Operário semi-qualific.	43	19	20.211,20	586.125,00	146.531,25
	Manuel Rodrigues	Técnico auxiliar	42	11	15.986,20	335.710,00	83.927,50

ANEXO VI

Assalariados com direito a indemnização

Localiz.	Nome	Cargo	Idade	T. serv.	Salário actual	Valor da indemniz.	Valor das prestações
Sto Antão	Manuel Rosendo Carlos	Condutor pesado	43	12	18.155,80	399.428,00	99.857,00
	Miguel Amâncio Ramos	Operário não-qualific.	38	21	12.789,00	396.459,00	99.114,75
	Oswaldo Joaquim Figueira	Operário semi-qualific.	37	11	20.211,20	424.435,00	106.108,75
	Pedro Luis Andrade	Condutor pesado	56	14	19.754,50	474.108,00	118.527,00
	Pedro Malaquias Alves	Operário não-qualific.	53	22	14.958,50	748.672,00	187.168,00
	Silvino Manuel Monteiro	Condutor pesado	34	13	18.155,80	417.583,00	104.395,75
	Valentim J. Augusto Correia	Carpinteiro	34	16	7.920,00	205.920,00	51.480,00
	Verónica M. Cruz Salomão	Auxiliar administrativo	26	8	13.360,00	213.760,00	53.440,00
	Zacarias Veríssimo Évora	Operário não-qualific.	30	3	9.922,50	59.535,00	14.883,75
	Total				920.050,70	23.475.129,00	5.868.782,25
Santiago	Diogenes R. Pina	Assistente administrat.	37	11	19.754,40	414.842,00	103.710,50
	João Tavares Fernandes	Técnico auxiliar	46	18	20.211,20	565.913,00	141.478,25
	Hermigildo A. Cabral	Operário semi-qualific.	43	8	15.986,20	255.779,00	63.944,75
	Juvenal Semedo Mendes	Porta mira	36	11	13.359,90	280.558,00	70.139,50
	José Henrique Monteiro	Auxiliar administrativo	25	6	13.359,90	160.318,00	40.079,50
	Carlos Manuel Aparício	Porta mira	40	22	13.359,90	427.516,00	106.879,00
	Aureliano Sanches Vaz	Condutor pesado	34	14	19.754,42	474.106,00	118.526,50
	Nelson Filipe Arteaga	Condutor ligeiro	55	25	15.415,00	539.525,00	134.881,00
	Maria Isabel Semedo	Escriturária	44	19	16.557,20	480.158,00	120.039,50
	Manuel da Luz Varela	Ajudante de equipam.	41	18	16.557,20	463.602,00	115.900,50
	Manuel Nascimento Rocha	Electricista	41	19	19.754,40	572.878,00	143.219,50
	António B. Vicente	Operário semi-qualific.	40	7	18.612,60	260.576,00	65.144,00
	António Pedro C. Moreno	Operário não-qualificado	31	12	12.789,00	281.358,00	70.339,50
	Ulisses Barbosa S. Monteiro	Operário não-qualificado	34	15	12.789,00	319.725,00	79.931,25
	Geralda Vaz Miranda	Ajudante serv. gerais	55	7	9.922,50	138.916,00	34.729,00
	Maria Pina Santos	Ajudante serv. gerais	30	10	12.789,00	255.780,00	63.945,00
	Eduardo Lopes	Ajudante de campo	50	23	9.922,50	327.442,00	81.860,50
	António Correia	Chefe de trabalho	56	11	21.353,10	448.416,00	112.104,00
	João Carlos da Rosa	Operário semi-qualific.	49	23	23.408,40	772.478,00	193.119,50
	Tomé Moreno	Ajudante de campo	49	23	9.922,50	327.442,00	81.860,50
	Atanásio Monteiro Varela	Ajudante de campo	51	23	9.922,50	327.442,00	81.860,50
	Salvador Gomes	Operário semi-qualific.	33	12	20.211,20	444.646,00	111.161,50
	Faustino Mendes	Pintor	36	18	12.789,00	358.092,00	89.523,00
	Hipólito Ferreira	Condutor pesado	56	14	19.754,00	474.096,00	118.524,00
	Vital Cabral	Chefe de trabalho	55	11	14.338,00	315.436,00	78.859,00
	Silvério Pinto Osório	Operário semi-qualific.	65	7	17.013,00	238.182,00	59.545,50
	Octávio Tavares	Ajudante de campo	60	23	9.923,00	228.229,00	57.057,25
	Corsino V. Rodrigues	Guarda	58	19	12.789,00	485.987,00	121.496,75
	Manuel de Jesus Gomes	Técnico auxiliar	63	18	15.986,00	575.496,00	143.874,00
	Hermínio Santos Silva	Guarda	32	14	9.923,00	277.844,00	69.461,00
	José Vieira	Guarda	38	20	9.300,00	372.000,00	93.000,00
	José Maria Moreira	Guarda	44	20	9.300,00	372.000,00	93.000,00
	Adelino Furtado	Guarda	34	16	9.300,00	297.600,00	74.400,00
	Agostinho Andrade Silva	Guarda	25	6	9.300,00	111.600,00	27.900,00
Francisco S. Moreira	Guarda	40	22	9.300,00	409.200,00	102.300,00	
Manuel F. Rosa	Guarda	22	4	9.300,00	74.400,00	18.600,00	
Avelino Semedo Cabral	Guarda	38	20	9.300,00	372.000,00	93.000,00	

ANEXO VI

Assalariados com direito a indemnização

Localiz.	Nome	Cargo	Idade	T. serv.	Salário actual	Valor da indemniz.	Valor das prestações
Santiago	Domingos Mendes Tavares	Ajudante serv. gerais	50	32	10.157,00	650.048,00	162.512,00
	José Filipe Vaz Correia	Guarda	39	20	9.300,00	372.000,00	93.000,00
	António Cardoso	Guarda	34	15	9.300,00	279.000,00	69.750,00
	Carlos Alberto Barreto	Guarda	42	24	9.300,00	446.400,00	111.600,00
	Arindo Monteiro	Guarda	39	21	9.300,00	390.600,00	97.650,00
	Armindo Silva	Guarda	32	14	9.300,00	260.400,00	65.100,00
	Total				579.984,02	15.900.026,00	3.975.006,25
	Total Geral			2.632.094,32	69.501.148,00	17.375.286,75	

Resolução 35/97

de 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço do Conselheiro de Embaixada, 1º escalão, do quadro Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, Fernando Wahnnon Ferreira, no cargo de Director-Geral da Cooperação Internacional, com efeitos a partir de 25 de Junho de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução 36/97

De 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 18º dos Estatutos da Rádio-Televisão Caboverdiana, E.P. José Floresvindo Barbosa, licenciado em Organização e Gestão de Empresas, para, em comissão

ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, E.P. – RTC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução 37/97

de 30 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 22º dos Estatutos da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, E.P. – RTC, José Augusto Brito, licenciado em Engenharia Radiotécnica e Leovigildo Arménio Almeida Ribeiro, licenciado em Organização e Gestão de Empresas, para em comissão ordinária de serviço, exercerem o cargo de Administradores do Conselho de Administração da Rádio e Televisão Cabo-verdiana.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 44/97

Designo o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dra. Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior de 20 a 25 de Junho do ano em curso.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 23 de Junho de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 44/97

Designo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, engº Armindo Ferreira, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 20 a 27 de Junho do ano em curso.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 23 de Junho de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro

Despacho

Nos termos do Decreto-Lei nº 20/94, de 28 de Março, e da nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 20/94, de 28 de Março, são exonerados os membros da Comissão Administrativa da TNCV, a partir da data da tomada de posse dos membros da Comissão Liquidatária.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, 23 de Junho de 1997. — O Ministro, *José António dos Reis*

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 31/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 22, I Série, de 9 de Julho, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

.....

«Artigo 1º

(Criação)

É criado o Serviço de Cartografia e Cadastro,....»

Deve ler-se:

.....

«Artigo 1º

(Criação)

É criado o Serviço Nacional de Cartografia «e Cadastro,»

Secretaria do Conselho de Ministros, na Praia, 15 de Junho de 1997. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e Gabinete do Secretário de Estado das Finanças

Despacho

Nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 31/97 de 26 de Maio, são designados os cidadãos abaixo indicados para integrarem a Comissão Liquidatária da TNCV e que são:

1.

a) Adriano Andrade Freire, que preside;

b) Olavo Avelino Garcia Correia;

c) Vladimir Segredo.

2. Os Membros da Comissão Liquidatária têm um mandato de três meses, que poderá ser prorrogado.

3. Este despacho entra em vigor a partir do dia 24 de Junho de 1997.

Praia, 23 de Junho de 1997. — O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, *José António dos Reis*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho

Nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 32/97 de 26 de Maio, são designados os cidadãos abaixo indicados para integrarem a Comissão Liquidatária da RNCV e que são:

1.

a) Arnaldo Barreto Monteiro, que preside;

b) Olavo Avelino Garcia Correia;

c) Vladimir Segredo.

2. Os membros da Comissão Liquidatária têm um mandato de três meses, que poderá ser prorrogado.

3. Este despacho entra em vigor a partir do dia 24 de Junho de 1997.

Praia, 23 de Junho de 1997. — O Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, *José António dos Reis*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado
das Finanças e

Gabinete do Secretário de Estado
da Descentralização

Portaria nº 38/97

de 30 de Junho

Convindo dotar o Instituto Nacional de Energia (INERG) de um orçamento que permite o seu funcionamento durante o período de instalação;

Tendo em conta o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 15/97, de 24 de Março, que define as normas e os procedimentos de execução do Orçamento do Estado para 1997.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Secretários de Estado das Finanças e da Descentralização, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovado o orçamento de funcionamento do INERG, a vigorar durante o período de instalação, cujas dotações se apresentam no quadro 1 em anexo, com

os respectivos desenvolvimentos nos quadros 2 e 3 também em anexo a este diploma.

2. O orçamento referido no número anterior tem validade de execução até 30 de Setembro de 1997.

3. Até 31 de Agosto de 1997, a Comissão Instaladora do INERG deverá apresentar para aprovação o orçamento do INERG para o período entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2º

Execução

O orçamento do INERG será executado, durante o período de instalação, em obediência às normas e procedimentos previstos para os serviços simples da Administração Pública pelo Decreto-Lei nº 15/97, de 24 de Março.

Artigo 3º

Entra em vigor

O presente produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

Gabinete dos Secretários de Estados das Finanças e da Descentralização, 12 de Junho de 1997. — Os Secretários de Estado, *José Ulisses Correia e Silva, e César Almeida.*

ORÇAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA

1997

Clas. Econ.	Descrição	Valor
01,02	Pessoal do quadro aprovado p/ lei (ex-DGIE)	1.405.016,00
01,04	Pessoal contratado n/ pertencente ao quadro	550.000,00
01,09	Comissão instaladora	3.034.484,00
11,00	Contribuição para a Previdência Social	177.000,00
14,00	Deslocações	2.000.000,00
21,00	Bens duradouros-outros	30.000,00
23,00	Bens não duradouros-combustíveis e lubrificantes	80.000,00
26,00	Bens não duradouros-consumo de secretaria	150.000,00
30,00	Aquisição de serv.-transportes e comunicações	60.000,00
31,00	Aquisição de serviços não especificados	250.000,00
44,04	Seguro de material	5.200,00
51,00	Investimento-matéria de transporte	2.500.000,00
52,00	Investimento-maquinaria e equipamentos	8.574.500,00
	TOTAL	18.816.200,00

ORÇAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA

1997

QUADRO DE PESSOAL

Nome	Categoria/Função	Vencimento	Dotação	Observação
Jonh Wahnon	Presidente	130.000,00	1.300.000,00	(1)
Antão Fortes	Vogal	110.000,00	440.000,00	(2)
		28.276,00	254.484,00	(3)
Rui Amante da Rosa	Vogal	80.000,00	1.040.000,00	(4)
Lucília Barros	Coord. Adm/Financ.	110.000,00	550.000,00	(5)
João Crisostomo da Cruz Lima	Téc. Sup. 14 B	56.407,00	225.628,00	(6) Quadro da DGIE
Pedro Alcântara Silva	Téc. Sup. 13 B	49.665,00	198.660,00	(6) Quadro da DGIE
Eduarda da Luz G. S. N. Radwan	Téc. Superior 13 B	49.665,00	198.660,00	(6) Quadro da DGIE
José Pedro de Barros D. Fonseca	Téc. Superior 13 B	49.665,00	198.660,00	(6) Quadro da DGIE
Rito Manuel Évora	Téc. Superior 13 A	45.426,00	181.704,00	(6) Quadro da DGIE
Daniel Novo Jesus	Téc. Superior 13 A	45.426,00	181.704,00	(6) Quadro da DGIE
A recrutar por mobilidade interna	Assistente Administ.	30.000,00	120.000,00	
A recrutar por mobilidade interna	Condutor	25.000,00	100.000,00	
TOTAL		809.530,00	4.989.500,00	

(1) 10 meses de vencimento a contar da data de posse

(2) 4 meses de vencimento (Junho a Setembro)

(3) 9 meses de diferença de salário entre o cargo de Director Geral e o de Vogal

(4) 13 meses de vencimento a contar da data de posse

(5) 5 meses de vencimento

(6) 4 meses de vencimento

ORÇAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ENERGIA

1997

INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS

Descrição	Quant.	Preço	Valor
Equipamento informático			1.055.000,00
Computadores	5	160.000,00	800.000,00
Impressoras	5	51.000,00	255.000,00
Máquina de fotocópia	1	313.000,00	313.000,00
Mobiliário			2.746.500,00
Secretárias	12	99.200,00	1.190.400,00
Cadeiras	12	30.000,00	360.000,00
Secretárias	2	165.000,00	330.000,00
Armários	6	47.350,00	284.100,00
Cadeiras Executivas	2	80.000,00	160.000,00
Mesa p/ sala de reuniões	1	108.000,00	108.000,00
Cadeiras p/ mesa de reuniões	12	19.500,00	234.000,00
Poltronas	2	40.000,00	80.000,00
Comunicação			810.000,00
Central telefónica e telefones	1	720.000,00	720.000,00
Aparelho de fax	1	90.000,00	90.000,00
Instalação			3.650.000,00
Divisórias			3.000.000,00
Aparelhos de ar condicionado	5	130.000,00	650.000,00
TOTAL			8.574.500,00

oço

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 36/97

de 30 de Junho

Ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 15º do Decreto-Lei nº 14/97 de 24 de Março, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Incumbe à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário conceder o reconhecimento de diplomas e equivalências respeitantes ao Ensino Pré-Escolar e ao Ensino Básico e Secundário.

Artigo 2º

1. Os pedidos de reconhecimento devem ser dirigidos ao Director-Geral do Ensino Básico e Secundário acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Ficha de Inscrição;
- b) Curriculum Escolar;

c) Selos fiscais 42\$50).

2. Os documentos referidos no nº anterior devem ser devidamente traduzidos e autenticados.

Artigo 3º

Os pedidos devem ser entregues na Direcção do Ensino Pré-Escolar e Básico ou na Direcção do Ensino Secundário, consoante digam respeito ao reconhecimento de diplomas ou equivalências respeitantes ao Ensino Pré-Escolar e Básico ou Secundário, respectivamente.

Artigo 4º

O Director da Direcção competente mandará analisar o pedido que será submetido à decisão do Director-Geral acompanhado do respectivo parecer.

Artigo 5º

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura na Praia, 17 de Junho de 1997. — O Ministro, José Luís Livramento Monteiro.

Despacho

Convindo determinar a ponderação das condições referidas no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 6/97, e no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro;

Determino o seguinte:

1 — A ponderação das condições referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 3 de Fevereiro, para efeitos de graduação dos candidatos aos subsídios reembolsáveis é a seguinte:

- a) Maior carência de recursos de agregado familiar: 60%;
- b) Melhor classificação escolar: 40%.

2 — Presumem-se satisfazer a condição referida na alínea a) do n.º 1:

- a) Os bolseiros cujo rendimento do agregado familiar bruto anual seja inferior ou igual a 580 000\$00
- b) Os bolseiros com bolsas de estudo concedidas através da cooperação internacional cujo montante seja reconhecidamente insuficiente para cobrir todos os encargos com a formação e estejam na situação prevista na alínea anterior;
- c) Os bolseiros cujo agregado familiar com rendimento bruto anual superior a 580 000\$00

tenha dois ou mais membros no ensino pós-secundário.

3 — A ponderação das condições referidas no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 7/97, de 3 de Fevereiro, para efeitos de graduação da lista dos candidatos seleccionados para obtenção de bolsa de estudos é a seguinte:

- a) Maior carência de recursos de agregado familiar: 60%;
- b) Melhor classificação escolar: 30%;
- c) Equilíbrio regional: 10%.

4 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, não são considerados agregados familiares com carência de recurso aqueles cujo rendimento bruto anual seja superior a 3 000 contos, com exclusão dos rendimentos colectáveis de prédios para habitação própria permanente.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, 17 de Junho de 1997. — O Ministro, *José Luís Livramento*.